SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152951 - SP (2026/0004544-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BRA INK TATUAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	YURI DOS ANJOS GOMES - SP507372
		THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA LEAL MARQUES DE LIMA - SP314554
		RICARDO RAMOS BENEDETTI - SP204998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE MÚTUO (CAPITAL DE GIRO). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL (CC). TERMO INICIAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A ALEGADA PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, IV E V, DO CC). ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULAS N. 7/STJ, 284/STF (POR ANALOGIA) E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança decorrente de empréstimo de capital de giro, com alegação de negativa de prestação jurisdicional e prescrição trienal.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissões ou deficiência de fundamentação no acórdão e nos embargos de declaração; (ii) incide prescrição trienal dos arts. 206, § 3º, IV e V, do CC, em oposição à prescrição quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC; (iii) é possível rever a moldura fática sobre contratação, documentos e termo inicial.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, define a regra prescricional do art. 206, § 5º, I, do CC e fixa o termo inicial no dia seguinte ao vencimento da última parcela, com motivação suficiente.

4. Em cobrança de mútuo bancário parcelado, incide prescrição

Documento eletrônico VDA57103411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/05/2026 18:12:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2026. Código de Controle do Documento: bc1fb480-2ff8-4be5-b40b-b9d0d6b508b3

quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC, com termo inicial no vencimento de cada parcela, especialmente da última, não se admitindo a revisão da moldura fática e documental em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

5. A invocação dos incisos IV e V do § 3º do art. 206 do CC, voltados a enriquecimento sem causa ou reparação civil, não guarda pertinência temática com a cobrança de dívida líquida de mútuo parcelado, caracterizando deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF, por analogia). A conclusão adotada está alinhada à jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ).

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57103411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/05/2026 18:12:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2026. Código de Controle do Documento: bc1fb480-2ff8-4be5-b40b-b9d0d6b508b3

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152951 - SP(2026/0004544-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BRA INK TATUAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	YURI DOS ANJOS GOMES - SP507372
		THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA LEAL MARQUES DE LIMA - SP314554
		RICARDO RAMOS BENEDETTI - SP204998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE MÚTUO (CAPITAL DE GIRO). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL (CC). TERMO INICIAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A ALEGADA PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, IV E V, DO CC). ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULAS N. 7/STJ, 284/STF (POR ANALOGIA) E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança decorrente de empréstimo de capital de giro, com alegação de negativa de prestação jurisdicional e prescrição trienal.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissões ou deficiência de fundamentação no acórdão e nos embargos de declaração; (ii) incide prescrição trienal dos arts. 206, § 3º, IV e V, do CC, em oposição à prescrição quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC; (iii) é possível rever a moldura fática sobre contratação, documentos e termo inicial.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, define a regra prescricional do art. 206, § 5º, I, do CC e fixa o termo inicial no dia seguinte ao

Documento eletrônico VDA56832435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/05/2026 11:53:10
Código de Controle do Documento: ce5693bd-5612-4b89-aee0-8c02b9fb28ba

vencimento da última parcela, com motivação suficiente.
4. Em cobrança de mútuo bancário parcelado, incide prescrição quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC, com termo inicial no vencimento de cada parcela, especialmente da última, não se admitindo a revisão da moldura fática e documental em recurso especial(Súmula n. 7/STJ).
5. A invocação dos incisos IV e V do § 3º do art. 206 do CC, voltados a enriquecimento sem causa ou reparação civil, não guarda pertinência temática com a cobrança de dívida líquida de mútuo parcelado, caracterizando deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF, por analogia). A conclusão adotada está alinhada à jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ).
6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRA INK TATUAGENS LTDA (BRA INK) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador João Battaus Neto, assim ementado:

> *APELAÇÃO BANCÁRIOS Ação de cobrança, pela qual o autor busca o recebimento de crédito resultante de empréstimo de capital de giro celebrado com o réu Sentença de improcedência Recurso do autor. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA Termo inicial que se dá com o vencimento da última parcela Contrato de financiamento de capital de giro submetido à prescrição quinquenal nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, CC Transcurso de prazo não verificado. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (CAPITAL DE GIRO) Pretensão inicial embasada em documento interno de concessão de crédito e planilha de cálculos Revelia do réu Contratação e inadimplência presumidas Quantum devido Adoção do valor constante em planilha de cálculo juntada na inicial Não acolhimento Planilha com incidência de multa moratória, sem comprovação de prévia pactuação Inobservância ao art. 52, II, III e § 1º do CDC - Valor incontroverso do contrato que deve ser atualizado com juros legais desde o vencimento de cada parcela. SENTENÇA REFORMADA Recurso do autor provido.*

Os embargos de declaração de BRA INK foram não conhecidos.

Nas razões do agravo, BRA INK apontou: **(1)** não incidência da Súmula n. 7/STJ *; (2)* usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade; **(3)** negativa de vigência ao art. 206 do CC, por tratar-se de questão de puro direito, com prequestionamento ao menos implícito.

Documento eletrônico VDA56832435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/05/2026 11:53:10
Código de Controle do Documento: ce5693bd-5612-4b89-aee0-8c02b9fb28ba

Houve apresentação de contraminuta por BANCO SANTANDER S/A (SANTANDER), defendendo a regularidade do juízo de admissibilidade, a inexistência de violação do art. 206 do CC, a incidência da Súmula n. 7/STJ e a ausência de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BRA INK apontou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional, por omissões e deficiência de fundamentação no acórdão e nos embargos de declaração; **(2)** violação do art. 206, §3º, IV e/ou V, do CC, sustentando que, ausente instrumento particular, incide prescrição trienal, com termo inicial no dia seguinte ao vencimento da última parcela, e que a ação ajuizada aos 24/6/2024 estaria fulminada pela prescrição.

Houve apresentação de contrarrazões por SANTANDER, defendendo a incidência da Súmula n. 7/STJ, a suficiência dos documentos e a validade da contratação eletrônica, pugnando pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

O recurso não merece provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC)

BRA INK sustentou que o acórdão teria incorrido em omissões e deficiência de fundamentação: **a)** sobre a inexistência de instrumento particular apto a justificar o prazo prescricional aplicado; **b)** sobre a ilegitimidade ativa do BANCO por suposta cessão de crédito não comprovada, com ausência de notificação (art. 290 do CC).

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O colegiado enfrentou diretamente os pontos essenciais e decidiu com fundamentação suficiente.

No acórdão, fixou de forma clara a regra de prescrição aplicável (art. 206, § 5º, I, CC) e o termo inicial no dia seguinte ao vencimento da última parcela, destacando os dados objetivos da contratação e das parcelas, com base nos documentos juntados

Documento eletrônico VDA56832435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/05/2026 11:53:10
Código de Controle do Documento: ce5693bd-5612-4b89-aee0-8c02b9fb28ba

e na revelia, e concluiu pela inocorrência da prescrição na espécie (e-STJ, fls. 116/117).

Na via integrativa, rejeitou os embargos por caráter infringente e fundamentou que não houve omissão: explicitou que a matéria foi decidida, assentando a presunção de veracidade dos fatos diante da revelia, a existência da contratação (com documento interno e planilha) e a suficiência da motivação, inclusive acerca da regra prescricional escolhida (e-STJ, fls. 139/143).

Assim, a decisão apreciou o núcleo das teses e apresentou razões de decidir congruentes com o quadro fático-processual assentado, o que afasta a pecha de omissão e de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

(2) Da prescrição trienal dos arts. 206, § 3º, IV e V, do CC, do termo inicial e da inexistência de instrumento particular

BRA INK alegou que, ausente instrumento particular assinado, a pretensão seria ilíquida e regida pelos incisos IV e/ou V do § 3º do art. 206 (3 anos), com termo inicial aos 16/5/2020 (dia seguinte à última parcela vencida aos 15/5/2020), e que, ajuizada a ação aos 24/6/2024, estaria consumada a prescrição. Reforçou, ainda, que o acórdão teria reconhecido a existência de instrumento, sem prova.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão fixou premissas fáticas claras: i) a contratação do capital de giro e a inadimplência foram tidas por presumidas diante da revelia e dos documentos internos e planilha apresentados; ii) a primeira parcela iniciou aos 15/6/2019 e o termo final ocorreu em maio de 2020; iii) a ação foi proposta aos 24/6/2024.

A partir dessas premissas, aplicou o art. 206, § 5º, I, do CC (prescrição quinquenal de dívidas líquidas constantes de instrumento particular) e definiu o termo inicial no dia seguinte ao vencimento da última parcela, reputando ausente o transcurso do quinquenal (e-STJ, fls. 116/122).

Para infirmar essa conclusão e substituir a moldura fática assentada – se havia ou não instrumento/documento idôneo, se a pretensão seria ilíquida, se a contratação foi validamente demonstrada por meios eletrônicos e registros internos, e se o termo inicial não seria o da última parcela – seria indispensável revolver o acervo probatório e os documentos já valorados pelo órgão julgador, o que é inviável em recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Além disso, a invocação dos incisos IV e V do § 3º (enriquecimento sem causa ou reparação civil) se mostrou dissociada do fundamento jurídico decidido para cobrança de mútuo bancário com parcelas sucessivas e documentação interna, o que

Documento eletrônico VDA56832435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/05/2026 11:53:10
Código de Controle do Documento: ce5693bd-5612-4b89-aee0-8c02b9fb28ba

caracteriza deficiência de fundamentação por falta de pertinência temática e impugnação específica, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*). A tese recursal não desconstituiu, de modo específico e adequado, o fundamento autônomo do acórdão de que incide a regra do art. 206, § 5º, I, com termo inicial na última parcela, tomado o quadro probatório estabilizado.

Em reforço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinha-se às premissas adotadas pelo acórdão: prescrição quinquenal do art. 206, § 5º, I, e termo inicial no vencimento das parcelas (ou da última), sem antecipação da contagem por vencimento antecipado. Nesse sentido, precedentes desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA.*
> *1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> *2.* ***A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, no contrato de mútuo, o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.146.165/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - sem destaque no original)*

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO A SER AMORTIZADO EM 36 PARCELAS.* ***CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COM BASE NO ART. 206, §5º, INCISO I, DO CCB. TERMO INICIAL NO VENCIMENTO DE CADA UMA DAS PARCELAS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. BENEFÍCIO DO CREDOR****. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *(AgInt no REsp n. 1.499.956/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 18/4/2017 - sem destaque no original)*

Assim, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível conhecer da tese de prescrição trienal indicada pelo art. 206, § 3º, IV/V, do CC, no ponto.

Documento eletrônico VDA56832435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/05/2026 11:53:10
Código de Controle do Documento: ce5693bd-5612-4b89-aee0-8c02b9fb28ba

Pela deficiência de fundamentação sobre a adequação normativa e a impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão, incide, por analogia, a Súmula 284/STF .

E, por fim, por estar o acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidente o óbice da Súmula 83/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado, ante a ausência de prévia fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56832435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/05/2026 11:53:10
Código de Controle do Documento: ce5693bd-5612-4b89-aee0-8c02b9fb28ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.152.951 / SP

Número Registro: 2026/0004544-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10977677520248260100

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRA INK TATUAGENS LTDA
ADVOGADOS	: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549
	YURI DOS ANJOS GOMES - SP507372
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: RICARDO RAMOS BENEDETTI - SP204998
	ANA CAROLINA LEAL MARQUES DE LIMA - SP314554

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Documento eletrônico VDA57078187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/05/2026 00:51:32
Código de Controle do Documento: a7bfba61-4aec-459c-8f08-f6698a764153

Dr(a). THEODORO SOZZO AMORIM, pela parte: AGRAVANTE: BRA INK TATUAGENS LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 25 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA57078187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/05/2026 00:51:32
Código de Controle do Documento: a7bfba61-4aec-459c-8f08-f6698a764153